



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002699/2007-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.006 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** ETL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/01/2003 a 09/01/2004

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.

Como resultado dos procedimentos de verificações obrigatórias, é legítimo o lançamento do IPI que apontou divergências tributáveis no confronto entre os valores escriturados no livro Registro de Apuração do IPI e aqueles declarados em DCTF.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC paratítulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira e Renato Vieira de Avila.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/61 por falta de recolhimento do IPI não declarado na DCTF.*

*Conforme o Termo de Constatação de fls. 45/47, relativamente ao ano-calendário de 2003, foi constatada a insuficiência de declaração em DCTF nos 1º e 2º trimestres e a falta de declaração em DCTF do 3º e 4º trimestre, em confronto ao informado na ficha 29 (Apuração do saldo do IPI) da DIPJ 2004. Intimado e reintimado, tanto a esclarecer tais divergências, como a apresentar o Livro de Apuração do IPI, relativo ao período em questão, nada apresentou ou esclareceu. Assim, com base no demonstrativo de fl. 46 foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 358.879,39, nele inclusos os juros de mora e a multa de ofício (75%), conforme capitulação de fls. 56 e 60.*

*Tempestivamente o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 69/93 alegando, em síntese, que:*

*1. Arbitrariamente foi desconsiderado o declarado em DCTF, considerando correto apenas os valores da DIPJ, sendo que os valores declarados não poderiam ser objeto de lançamento, pois passíveis de inscrição na dívida ativa.*

*2. Conforme sua explanação histórica, a multa seria indevida por ter como fundamento no artigo 45 da Lei nº 9.430/96 que foi revogado, em 15/05/2007, pela Lei nº 11.488/2007. Portanto, de acordo com a jurisprudência que cita, não se poderia exigir a multa isolada de 75%.*

*3. Por outro lado, mesmo que por absurdo se mantivesse tal multa, esta não poderia prosperar, porque, por se tratar de multa que visa compensar a mora do recolhimento em atraso, esta deveria ser a de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Ademais, o próprio contribuinte se “autodenunciou” na DIPJ, portanto, não se poderia aplicar uma multa punitiva. Por fim, invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco para demonstrar a inconstitucionalidade da penalidade aplicada.*

4. Argúi a ilegitimidade dos juros computados pela taxa SELIC, tanto por sua ilegalidade como inconstitucionalidade. Encerrou requerendo o cancelamento do lançamento, ou a exclusão da multa e dos juros, ou, no mínimo, a redução da multa para 20% e a exclusão dos juros.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento às alegações da recorrente. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 10/01/2003 a 09/01/2004*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A denúncia espontânea só se caracteriza se for acompanhada do recolhimento do tributo acrescido dos encargos legais.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Se O contribuinte apresenta declaração ou documento à fiscalização como expressão da verdade, a alteração de tais informações é ônus processual da defesa, que deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

*MULTAS.CONFISCO.*

*A falta de recolhimento do IPI é fato punível com a multa de ofício capitulada no enquadramento legal, sendo que não se confunde a penalidade imposta para coibir ou punir infrações à legislação tributária com a utilização do tributo com efeito de confisco.*

*ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.*

*Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada da decisão. A atuada interpôs recurso voluntários repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidas.

Alega a Recorrente a existência de denúncia espontânea o que afastaria a exigência das penalidades. Entretanto, não é o que se verifica nos autos. A exigência fiscal ocorreu sobre a diferença entre os valores declarados na DIPJ e na DCTF. A Recorrente não questiona a existência desta divergência, mas alega a ocorrência da denúncia espontânea e que os débitos deveriam ser exigidos por meio de cobrança administrativa, com aplicação da multa de mora.

Entretanto, os fatos constantes dos autos demonstram que a exigência ocorreu somente sobre a diferença de valores entre a DIPJ e a DCTF não existindo o lançamento referente a valores declarados em DCTF. Portanto, não assiste razão a Recorrente.

Quanto a aplicação da penalidade, na existência de débitos exigidos por lançamento fiscal, correta a aplicação da multa no percentual de 75%, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64.

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Alega a Recorrente a revogação do art. 80 da Lei nº 4.502/64 o que determinaria o cancelamento da multa de 75%. Entendo não assistir razão ao recurso. As alterações promovidas pela legislação no art. 80 da Lei nº 4.502/64, não cancelaram a multa em discussão nos autos, existiram mudanças no texto do artigo, entretanto, a multa continua a ser exigida no mesmo percentual de 75% para os casos em que não existe o recolhimento do IPI.

O cancelamento da aplicação da penalidade somente poderia ocorrer caso comprovado o cerceamento do direito de defesa que pode atingir o contribuinte, que impossibilitado de conhecer o motivo e a base legal previstos para a penalidade possa ter prejuízo na sua defesa. Entretanto, não é o que se verifica no presente lançamento. Em que pese a situação de revogação dos incisos do artigo, a tipicidade da penalidade, bem como o percentual a ser aplicado, restam claramente identificados no caput do artigo, não trazendo prejuízo ao contribuinte pra exercer o seu direito de defesa.

Destarte, conforme se verifica não existiu uma revogação da multa de 75%, mas uma alteração no texto do artigo, que passou a exigir a penalidade no caput do artigo e não mais em incisos, conforme constava anteriormente. Portanto, a penalidade permanece vigente, estando correta aplicação da multa, nos termos constantes do auto de infração.

O contribuinte também se insurge contra a cobrança de juros de mora e utilização da taxa SELIC. Também nesta matéria não assiste razão a recorrente, os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade.

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”*

Depreende-se da leitura do § 1º que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.32387 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.33187 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC. O CARF editou a súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009.

*“Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Por fim, a Recorrente tece diversos argumentos alegando a inconstitucionalidade da exigência fiscal. Esta matéria não pode ser objeto de análise por este colegiado, diante da edição da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

*“Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Considerando, que as multas aplicadas à Recorrente estão previstas na legislação, correto o procedimento da Fiscalização, não existindo reparo a ser feito no lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira